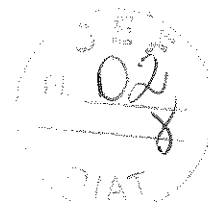




**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 001/2019

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.006 a 4.019 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.006 tem por objetivo compatibilizar o disposto na alínea "I" do inciso III do art. 26 do Regulamento com o disposto na alínea "I" do inciso III do art. 19 da Lei 10.297/96, acrescentando ao texto do Regulamento a NCM 6810.91.00, conforme previsto na Lei do ICMS.

3. A Alteração 4.007 regulamenta a Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, que institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências, de acordo com o Convênio ICMS 3, de 30 de janeiro de 2017.

4. O Convênio ICMS nº 03/2017, aprovado pelo Confaz, autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação.

5. O PSCM foi instituído pela Lei nº 17.649, de 2018, destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, às quais poderá ser concedido, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda, redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a:

I – 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

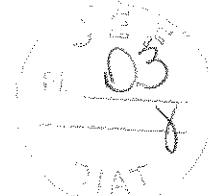
II – 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); e

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

6. O PSCM busca atingir dois tipos de contribuintes:

a) o que migrará do regime do simples nacional para o regime normal de apuração do ICMS; e

b) o que já está no regime normal de apuração do ICMS mas atende as condições do programa.

Item “a”: SC tem cerca de 200 empresas prestadoras de serviços de comunicação multimídia enquadradas no simples nacional que poderão ser futuras beneficiárias do PSCM. A alíquota máxima de ICMS para as que estão no simples nacional é 3,95%, havendo adicional de 20% na hipótese de ultrapassagem do limite anual de faturamento, que eleva a carga tributária para 4,74%. Migrando do simples nacional para o PSCM o contribuinte passará a recolher o ICMS pela alíquota inicial de 10%, fato que exclui a hipótese de renúncia de receita. Trata-se de receita nova: antes, pelo simples, recolhia pela alíquota de 3,95 ou 4,74%, depois, pelo PSCM, recolherá pela alíquota de 10%. Além disso, somente poderão ser beneficiados os contribuintes que tributam corretamente os serviços de comunicação prestados.

Item “b”: o universo dos contribuintes que já saíram do simples nacional e que hoje encontram-se no regime normal de apuração do ICMS é bem menor pois, dentro do limite de faturamento proposto para o benefício, de R\$ 12 milhões nos últimos doze meses, são aproximadamente vinte empresas e a grande maioria delas não tributa corretamente os serviços de comunicação prestados, tendo sido alvo de diversas autuações fiscais, já que não recolhem, na média, nem 10% sobre o faturamento. Assim, para serem beneficiadas, deverão quitar ou parcelar as notificações fiscais já emitidas e declarar espontaneamente os débitos ainda não lançados de ofício, o que representará um importante ingresso de receita nos cofres públicos.

7. O benefício proposto pelo Convênio ICMS nº 03/2017, que autoriza o PSCM, está de acordo com o artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal, pois não representa renúncia de receita uma vez que o PSCM trará receitas novas das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação do ICMS, principal alvo da proposta, que passarão da alíquota de 3,95% para 10% e sobre uma base de cálculo normalmente superior, e das empresas do regime normal que cumpram as condições de enquadramento no PSCM já que será exigido que o contribuinte não tenha débitos para com a Fazenda Pública Estadual e comprove a correta tributação dos serviços prestados.

8. As Alterações 4008 e 4009 tratam da concessão de diferimento do pagamento do imposto nas operações com Gás Natural Liquefeito – GNL ali referidas. Segundo avaliação do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes –





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



GESCOL, é recomendável instituir o diferimento na importação e também na saída interna do Gás Natural Liquefeito – GNL, para a concessionária distribuidora.

Pela legislação vigente a incidência do ICMS nas operações com gás natural (liquefeito, comprimido ou gasoso) pode ser assim resumida:

Importação: Alíquota de **17%**.

Venda interna:

- a) para a concessionária distribuidora de gás canalizado (SCGAS): Alíquota de **17%**.
- b) para outros clientes: Se industrial, alíquota de **12%** (RICMS-SC, Anexo 02, art. 8º, inciso III). Para os demais usos (comercial, residencial e veicular), alíquota de **17%**.

Venda interestadual: Alíquota de **12%**. Para o gás natural não se aplica a alíquota de 4% prevista na Resolução do Senado nº 13/2012.

9. Sendo o ICMS imposto sujeito ao princípio da não cumulatividade, em que o valor pago numa etapa de circulação é deduzido do imposto a recolher na etapa seguinte, o diferimento na importação – 17% de ICMS – evitaria um possível acúmulo de crédito pelo importador, se este tiver expressivo volume de vendas interestaduais ou de vendas internas para indústria, que são ambas tributadas a 12%. E o mesmo poderia ocorrer na saída interna para a concessionária distribuidora, recebendo o GNL tributado a 17% e dando saída a 12%, posto que o consumo de gás natural canalizado tem grande concentração no segmento industrial.

10. De forma objetiva, a modelagem a ser instituída, seria:
Importação: instituir o diferimento.

Venda interna:

- a) para a concessionária distribuidora de gás canalizado: instituir o diferimento.
- b) para outros clientes: manter as regras vigentes.

Venda interestadual: manter as regras vigentes.

Em síntese, o importador ficaria responsável pelo pagamento do ICMS apenas sobre eventuais vendas internas para outros clientes (que não a distribuidora), sobre as vendas interestaduais e sobre o autoconsumo (termelétrica), se for o caso.

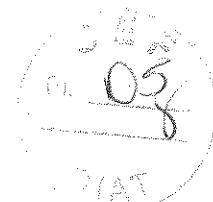
11. A Alteração 4.010 tem por objetivo corrigir a referência ao inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011, para o inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em virtude da revogação total da primeira Resolução pela segunda.

12. A Alteração 4.011 acresce o § 5º ao art. 1º do Anexo 6 dispondo sobre a exigência de regularidade previdenciária como requisito para concessão de regime especial que importar em benefício ou incentivo fiscal ou creditício. Deste modo cumpre-se o preceito Constitucional disposto no § 3º do art. 195 da Carta Magna onde reza que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.





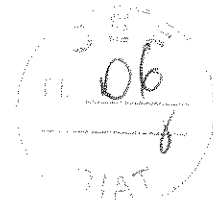
**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13. Observar tal preceito é instrumento de concretização do princípio da moralidade administrativa, impedindo que a Administração Pública beneficie empresa em situação irregular. Também é instrumento de proteção ao sistema da Seguridade Social, protegendo a arrecadação tributária, e ainda promove a isonomia entre os contribuintes.
14. As Alterações 4.12 a 4.014 têm por objetivo alterar os dispositivos referentes à industrialização por encomenda contidos nos artigos 71 a 72 do Anexo 6 do RICMS/SC a fim de prever os procedimentos a serem adotados na industrialização por encomenda quando o estabelecimento industrializador é optante pelo Regime Simplificado do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
15. As alterações se fizeram necessárias pois os arts. 71, 71-A e 72, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na industrialização por encomenda, não tratavam da emissão do documento fiscal na hipótese de ser o estabelecimento industrializador optante pelo Simples Nacional.
16. Assim, a Alteração 4.012 traz nova redação ao art. 71 para regulamentar a emissão de documentos fiscais no caso de industrialização por encomenda quando o estabelecimento industrializador é optante pelo Simples Nacional.
17. Já as Alterações 4.013 e 4.014 alteram os arts. 71-A e 72, respectivamente, evidenciando que o procedimento previsto no art. 71 também deverá ser adotado no caso de o estabelecimento industrializador ser optante pelo Simples Nacional e praticar industrialização por encomenda por conta e ordem, art. 71-A, e no caso de o estabelecimento industrializador ser optante pelo Simples Nacional e praticar industrialização por encomenda com mais de um estabelecimento industrializador, art. 72.
18. A Alteração 4.015 acrescenta o Capítulo LXIX (arts. 401 a 407) ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 64/06, modificado pelo Convênio ICMS 67/18.
19. O referido Convênio estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.
20. Ressalta-se que há mais de dez anos, por meio de sistemáticos trabalhos de auditoria, tanto em montadoras de veículos, como em adquirentes catarinenses, o Grupo Especialista Setorial da área de Veículos Automotores e Autopeças (GESAUTO), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) buscou coibir a aquisição de veículos por intermédio do Convênio ICMS 51/00, na modalidade intitulada "faturamento direto a consumidor" e que, em curto espaço de tempo eram revendidos, constituindo-se a comercialização em desvio da finalidade de aquisição original, que deveria ser para o ativo imobilizado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



21. Foram dezenas de auditorias que, contestadas administrativamente, levaram a questão ao Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina (TAT/SC), que firmou entendimento em favor do Estado no sentido de exigir a diferença dos valores de ICMS entre a operação prevista no Convênio ICMS 51/00 e a operação normal de venda, prevista no Convênio ICMS 132/92.

22. Frise-se que os parâmetros usados pelo GESAUTO para a emissão das notificações fiscais levaram em conta o volume de operações, a habitualidade e o intuito de comércio, tendo o TAT/SC definido como parâmetro para manutenção do veículo no ativo imobilizado do adquirente o prazo de 12 (doze) meses.

23. Portanto, o entendimento do GESAUTO, e que foi confirmado pelo TAT/SC, em sintonia com os dispositivos do Convênio 64/06 a serem introduzidos no RICMS/SC-01 por esta Minuta de Decreto, em nada afetam os trabalhos fiscais a serem desenvolvidos futuramente.

24. Desta forma, o exposto acima justifica plenamente a regulamentação do Convênio ICMS 64/06 por meio desta Alteração, especialmente em virtude das alterações ao citado Convênio pelo Convênio ICMS 67/18, que aumentou o escopo de aplicação do Convênio ICMS 64/06 para todas as pessoas jurídicas.

25. A Alteração 4.016 acresce o art. 22-N ao Anexo 7 do Regulamento, dispondo sobre a exigência da entrega do arquivo eletrônico previsto no Ato Cotepe nº 74/17. Trata-se de um arquivo complementar com informações cadastrais de interesse do Grupo de Análise e Pesquisa Fiscal (GAPEF), da Gerência de Fiscalização (GEFIS) e do Grupo Especialista em Cobrança Administrativa de Débitos Tributários (GE-COBRAÇA).

26. A Alteração 4.017 introduz na legislação tributária catarinense o Ajuste SINIEF 11/18, de 5 de julho de 2018, que altera o Convênio s/nº de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP. A implementação desses CFOP é imprescindível para as empresas com foco em exportações (CFOP 1.505, 1.506, 2.505 e 2.506, nova redação) assim como aquelas do âmbito das cooperativas (CFOP 1.159, 2.159, 5.159, 5.160, 6.159, 6.160 e 7.504, acrescidos).

27. A Alteração 4.018 acrescenta o § 6º ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, estabelecendo que a administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e de contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

28. Já a Alteração 4.019 acrescenta o § 5º ao art. 37 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, estabelecendo que a administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de CT-e de contribuinte que esteja emitindo CT-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



valores dos CT-e emitidos nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

29. As Alterações 4.018 e 4.019 têm como objetivo principal permitir à Administração Tributária suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e ou CT-e de contribuinte que esteja emitindo os citados documentos fiscais com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.

30. A implantação da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, muito além da mera substituição das notas fiscais em papel, representou avanço tecnológico de enorme abrangência e importância, trazendo praticidade ao contribuinte e fornecendo dados atualizados para os controles do Fisco, o que contribui para o combate à sonegação fiscal.

31. Contudo, valendo-se exatamente dessa praticidade, contribuintes têm emitido NF-e que não correspondem a circulação de mercadorias, as quais muitas vezes inexistem, ou, quando existem, não foram objeto de saída do estabelecimento do contribuinte que emitiu a NF-e.

32. Como a nota fiscal é documento que, na prática, se presta a várias finalidades, não apenas de natureza fiscal, mas contábil, de execução orçamentária e financeira, etc, a emissão de NF-e que não reflita uma operação real, ou que a reflita de forma premeditadamente incorreta - especialmente quanto à indicação do estabelecimento remetente -, regra geral, visa à produção e / ou ao acobertamento de alguma espécie de ilícito.

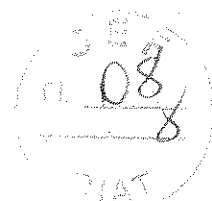
33. Apesar de, no âmbito do Fisco Estadual, a transferência de crédito do ICMS através da emissão de NF-e com destaque de imposto sem que exista operação real a justificá-la seja a fraude mais conhecida, a prática em questão também pode se prestar a acobertar transporte de mercadoria saída de estabelecimento diverso do emissor da NF-e, visando evitar a identificação do contribuinte real, o que pode, inclusive, envolver mercadoria roubada, bem como a servir de instrumento para lavagem de dinheiro, corrupção e ou fraude contra órgãos ou empresas públicas, etc.

34. Muitos dos estabelecimentos que constam como emissores de NF-e nas condições acima não existem de fato nos endereços indicados em seu cadastro junto ao Fisco de sua jurisdição; outros existem, mas não possuem funcionários, estrutura física ou organizacional, estoques ou demais elementos que demonstrem serem os estabelecimentos que realizaram efetivamente as operações indicadas nas NF-e emitidas; há ainda os que constam como estabelecidos no mesmo endereço de outro(s) estabelecimento(s); encontram-se cadastrados em nome de interpostas pessoas ("laranjas"); utilizam um mesmo computador (com mesmo endereço de Internet Protocol - IP) para emissão de NF-e de vários estabelecimentos diferentes; emitem NF-e de saída sem registro de NF-e de entrada de mercadorias, insumos ou matérias-primas; etc.

35. As características elencadas acima, próprias de empresas cujo objetivo primordial é emitir NF-e que não reflitam adequadamente uma operação real, levou-as a receber a alcunha de "noteiras".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



36. Embora o combate a esse tipo de prática ilícita passe pela adoção de medidas de natureza cadastral, tanto pela criação de requisitos adicionais para concessão de inscrição estadual, quanto pela realização de diligências para constatação do efetivo exercício das atividades do estabelecimento no local, é fato que a Administração Tributária precisa também dispor de ferramenta mais efetiva e imediata para, de maneira preventiva acautelatória, impedir que contribuintes continuem emitindo NF-e quando se identificar a existência de indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, inclusive as relativas à omissão do cômputo dos valores das NF-e emitidas nas declarações econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

37. Os recursos técnicos disponibilizados para emissão da NF-e, que incluem a autorização do Fisco em relação a cada NF-e emitida, destinam-se ao uso lícito, visando documentar de forma eletrônica, prática e segura, as operações que, de fato, tenham ocorrido como documentado, a saber: o real, o verdadeiro.

38. O Fisco não disponibiliza tais recursos para que, valendo-se de sua praticidade, empresas atuem como "noteiras", logo, diante da apuração, ainda que indiciária, de que tal prática ilícita esteja ocorrendo, cabe ao Fisco adotar as medidas cabíveis para coibir tal prática, o que deve ser feito de maneira imediata, já que, quanto mais demore a adoção dessas medidas, durante mais tempo as emissões indevidas de NF-e serão efetuadas, com maiores prejuízos à sociedade.

39. A legislação atualmente existente já deixa claro que os recursos técnicos relativos à emissão de documentos fiscais de forma eletrônica não constituem carta branca aos contribuintes, para seu uso indiscriminado. Pelo contrário, prevê que os interesses do Fisco devem ser resguardados, estabelecendo para isso, a possibilidade de restrição ao uso desses recursos, vejamos:

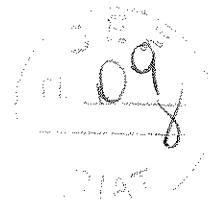
40. O § 4º do art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, artigo este que consta do Título I (Da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e) do citado anexo (ref. a Obrigações Fiscais Acessórias em Meio Eletrônico), diz: "*§ 4º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados constantes do Anexo 7*".

41. Pois bem, no referido Anexo 7 do RICMS/SC-01, que trata do Processamento de Dados - Sistema de Emissão de Documentos Fiscais e Escrituração de Livros Fiscais por Contribuinte Usuário de Equipamento de Processamento de Dados e Regime Especial para Impressão e Emissão Simultânea de Documentos Fiscais -, o art. 44 traz o seguinte texto: "*Art. 44. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais*".

42. Importante observar que o art. 44 do Anexo 7 do RICMS/SC-01 reproduz o conteúdo da Cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS nº 57/95, que diz: "*Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais*".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



43. Ou seja, o contribuinte que emite NF-e deve se submeter às disposições constantes do Anexo 7 (conf. § 4º do art. 2º do Anexo 11) e tal anexo estabelece que o Fisco pode, na salvaguarda de seus interesses, impor restrições ou impedir a utilização do sistema para emissão de documentos fiscais (conf. art. 44 do Anexo 7).

44. Embora possa se reconhecer alguma subjetividade no entendimento do que venha a ser, em caráter mais amplo, "*a salvaguarda dos interesses do Fisco*", é fato, de natureza objetiva, que a existência de indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais na emissão de NF-e atenta contra os interesses do Fisco. Diante desse fato, e considerando a legislação acima citada, fica claro que o Fisco pode adotar as medidas em questão quando identificados tais indícios.

45. Por outro lado, a citada legislação parece ter um caráter aberto, sem estabelecer de forma detalhada os procedimentos e critérios para aplicação das medidas, que, como consequência, ficam para ser definidos em dispositivos específicos da legislação.

46. Pode-se afirmar que, de certa forma, foi o que ocorreu, por exemplo, com a introdução do § 5º do art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 (Alteração 3.795 - Decreto nº 1.003/2016), que prevê a suspensão sumária do credenciamento para emissão de NF-e já no início do procedimento administrativo de cancelamento de inscrição estadual nas hipóteses previstas no *caput* do art. 10 do Anexo 5, evitando assim que NF-e continuem a ser emitidas durante o período compreendido entre o registro, no SAT, do pedido de cancelamento a partir da constatação das tais hipóteses e o cancelamento efetivo da inscrição estadual, que leva algum tempo, ou seja, nesse exemplo, na salvaguarda de seus interesses, a legislação permite que o Fisco impeça, de forma acautelatória, a emissão de NF-e, embora a inscrição estadual ainda permaneça na situação de "Ativa".

47. O dispositivo que ora se pretende introduzir no RICMS/SC-01 é da mesma natureza do § 5º do art. 2º do Anexo 11 exemplificado acima, sendo, na prática, uma ampliação necessária das hipóteses em que se aplica o que nele já está expresso, a saber: a possibilidade da Administração Tributária suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e, mesmo durante o período em que a inscrição estadual ainda esteja na situação de "Ativa", ou seja, tal possibilidade passaria a ser aplicada:

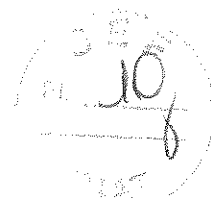
a) Na situação já prevista no § 5º do art. 2º do Anexo 11, cuja aplicação é efetiva no período compreendido entre o pedido de cancelamento no SAT e o cancelamento efetivo da inscrição estadual, lembrando que, obviamente, a partir do momento em que a inscrição estadual já está efetivamente cancelada, a impossibilidade de emissão de NF-e deixa de ser decorrência da suspensão acautelatória realizada pela invocação do citado dispositivo regulamentar e passa a ser consequência da diretriz que sempre existiu, desde a criação da NF-e, a saber: empresa "cancelada" não pode emitir NF-e; e

b) Na situação prevista no dispositivo ora proposto, cuja aplicação é efetiva no período compreendido entre o registro, motivado, no SAT, em aplicativo





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



específico a ser desenvolvido, da constatação de que determinada empresa está emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais e o momento:

b.1) do eventual início do procedimento de cancelamento - cujo rito relativo à suspensão do credenciamento para emissão de NF-e já está delineado na letra "a" acima -, se o caso demandar que, após a suspensão sumária, seja solicitada a realização de diligência fiscal para constatar a eventual inexistência ou inatividade do estabelecimento; ou

b.2) da eventual regularização da situação que constituíra a caracterização do indício ou da eventual prestação de esclarecimentos ao Fisco que justifiquem a situação e demonstrem serem improcedentes as suspeitas, hipóteses em que a reativação do credenciamento também seria efetuada de forma sumária, através do aplicativo do SAT acima referido.

48. Além do que já se expôs, é conveniente ressaltar que nem sempre a prática da emissão de NF-e com os indícios em questão ocorre a partir de um estabelecimento que possa ser caracterizado como inexistente ou inativo e, mesmo quando tal caracterização é cabível, há um intervalo de tempo entre o momento em que o indício for identificado e o momento em que será possível registrar um pedido de cancelamento, já que isso demandaria o envio do indício a um superior hierárquico, que então designaria um auditor fiscal para realizar a diligência e que, conforme sua carga e prioridade de trabalho, teria que se deslocar até o endereço cadastral do estabelecimento - que pode estar em localidade muito distante da repartição de sua lotação - e, só então, após a constatação da inexistência ou inatividade, registraria o pedido em questão no SAT.

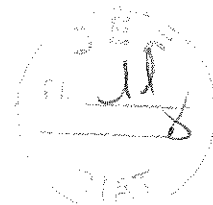
49. Como se vê, embora o § 5º do art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01 atenda à necessidade de suspensão sumária do credenciamento para emissão da NF-e nas hipóteses do caput do art. 10 do Anexo 5, o que inclui a constatação da inexistência ou inatividade do estabelecimento, ele não atende àqueles casos em que o Fisco constata, remotamente, sem realização de diligência fiscal e especialmente mediante análise e cruzamento de dados disponíveis no SAT, que o estabelecimento está emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais e que, diante dessa constatação e levando em conta a legislação acima citada, que trata da salvaguarda de seus interesses, precisa adotar medida imediata para impedir que tal estabelecimento continue a emitir NF-e.

50. Por essa razão, faz-se necessária a introdução de parágrafo adicional (o § 6º) no art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, possibilitando à Administração Tributária a hipótese de suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de NF-e (aquela indicada na letra "b" acima).

51. Vale ressaltar que o texto do dispositivo ora proposto, na parte que invoca os indícios como motivadores da suspensão acautelatória do credenciamento para emissão de NF-e, se inspira no Art. 27, XXI do RICMS/Bahia, que diz: "Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária: (...) XXI - quando identificado operações fictícias de vendas de mercadorias ou outras operações com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais;" (grifo nosso)



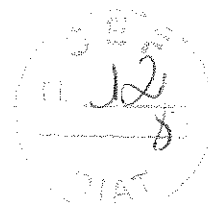
**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



52. O Fisco Baiano dispõe de aplicativo de suspensão sumária do credenciamento para emissão de NF-e, como aquele que se pretende desenvolver no SAT para dar efetividade à regulamentação que ora se propõe.
53. Na redação do dispositivo sugerido, não se usou o termo "operações" - como usado na legislação baiana - por se considerar que, na prática, os indícios serão buscados nas NF-e propriamente ditas, e não nas operações, as quais, inclusive, podem nem ter ocorrido, sendo totalmente fictícias.
54. No momento do bloqueio, em razão de sua natureza acautelatória e urgente, serão conhecidas apenas as NF-e emitidas, mas não suas operações, o que demandaria outras verificações ou mesmo a abertura de fiscalização, medidas essas que, ainda que venham a ser posteriormente adotadas, não tem o caráter preventivo da suspensão acautelatória do credenciamento para emissão da NF-e, objeto desta proposta.
55. Há que se ressaltar também que, diante das características do modelo catarinense - seja de seu cadastro, seja da forma como atualmente já trata o credenciamento para emissão de NF-e -, diferentemente do que ocorre na Bahia, não se pretende fazer qualquer intervenção relativa à situação cadastral da inscrição estadual do estabelecimento visado, que permanecerá na situação de "Ativa".
56. A parte final do dispositivo sugerido ("*... nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscais ...*") procura apenas esclarecer que as irregularidades fiscais devem ser entendidas num conceito bem amplo, incluindo os casos em que os valores das NF-e são omitidos na DIME ou na declaração relativa ao Simples Nacional, ou quando tais declarações simplesmente não são apresentadas, omissões essas que podem vir a ensejar - nos casos em que os indícios apontem se tratar de empresa "noteira" - o bloqueio da emissão da NF-e.
57. Da mesma forma, diante da eventual extinção futura da DIME, incluiu-se no texto, ao lado das "declarações de natureza econômico-fiscais", a EFD.
58. A fim de uniformizar os tratamentos, também se faz necessária a introdução de parágrafo adicional (o § 5º) no art. 37 do mesmo Anexo 11, que trata do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, cuja finalidade é idêntica àquele ora proposto em relação à NF-e.
59. Por fim, deve-se observar que a repetição das siglas "NF-e" e "CT-e" por 03 vezes no texto proposto foi necessária para dar mais clareza ao dispositivo, lembrando-se que já há outros dispositivos no RICMS/SC-01 em que isso ocorre.
60. A presente minuta de Decreto ainda contempla a revogação de dispositivos do RICMS.
61. A primeira, revoga o inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 que versa sobre a concessão de diferimento parcial aplicado na saída de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição. Tal medida visa complementar o disposto no Decreto nº 1.867, de 2018, que teve como finalidade principal revogar diversos dispositivos que concedem benefícios fiscais, objetivando atender ao disposto no art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, observando a mesma data de vigência, a saber, 1º de abril de 2019.

62. A segunda revogação é a da alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 169 do Anexo 5 do Regulamento, que estabelece como valor a ser excluído na apuração do valor adicionado, previsto no art. 176 do mesmo Anexo, o valor dos tributos incidentes na entrada de matérias-primas, mercadorias e serviços contabilizados como tributos estadual e federal a recuperar, e que não integrem o valor contábil nas saídas subsequentes de mercadorias de produção própria ou adquirido de terceiros para revenda, exceto quando se tratar de saída com retorno efetivo.

63. A medida se justifica em virtude de a exclusão do valor dos tributos na forma do item 6 da alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 169 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 na apuração do valor adicionado estar deturpando o resultado do valor adicionado, privilegiando alguns municípios em detrimento dos demais.

64. Além disso, a dedução do valor dos tributos impossibilita validação dos valores declarados para fins da apuração do valor adicionado, além de dificultar a apuração do valor adicionado a partir da Escrituração Fiscal Digital.

65. Por fim, também deve ser considerado que o disposto na Lei nº 16.597, de 19 de janeiro de 2015, que dispõe sobre critérios para apuração do valor adicionado na determinação do Índice de Participação dos Municípios (IPM), já atende grande parte do previsto no item 6 da alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 169 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.

66. Finalizando, relativamente à produção de efeitos desta última revogação a contar de 1º de janeiro de 2018, justifica-se pela necessidade de sua aplicação ao cálculo valor adicionado de 2019, que utiliza o ano base de 2018.

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 26, III, I	Alteração 4.006	
Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos: I) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.99.00 (Lei nº 13.742/06); 	Art. 26. III - I) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.91.00, 6810.99.00 (Lei nº 13.742/06); 	A Alteração 4.006 compatibiliza o disposto na alínea "I" do inciso III do art. 26 do Regulamento com o disposto na alínea "I" do inciso III do art. 19 da Lei 10.297/96, por acrescentar a NCM 6810.91.00.
RICMS, Anexo 2	Alteração 4.007	
	"Seção XLVI Do Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) (Convênio ICMS 03/2017 – Lei nº 17.649/2018) Art. 227. O Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) destina-se a promover o crescimento das empresas prestadoras de serviço de comunicação multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação, aplicando-se também às que já estiverem no regime normal, desde que atendidas todas as condições previstas nesta seção.	O Convênio ICMS nº 03/2017, aprovado pelo Confaz, autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às empresas prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços

	Art. 228. Às empresas incluídas no PSCM será concedida redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no território de Santa Catarina, de forma que a carga tributária seja equivalente a: I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R\$ 6 milhões; II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6 milhões e até R\$ 9 milhões; III - 17% (dezesete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões. § 1º O benefício previsto-no caput deste artigo será: I - concedido mediante Tratamento Tributário Diferenciado-TTD, com vigência a partir do período de apuração correspondente ao pedido, para contribuintes que não possuam débitos para com a Fazenda Pública Estadual de Santa Catarina; II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo; III - recalculado a cada 12 meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 meses. § 2º Para o cálculo da receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras	de comunicação. O PSCM foi instituído pela Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, às quais poderá ser concedido, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda, redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a: I - 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); II - 12% (doze por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis
--	--	--

	unidades federadas. § 3º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do caput deste artigo, será admitido crédito proporcional relativo à contratação de link de dados. Art. 229. O enquadramento no PSCM fica condicionado: I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados; II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e Voip; III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no CCICMS/SC e com Ponto de Presença no território catarinense; IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003. Art. 230. Não poderá participar do PSCM a empresa: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que participe do capital de outra pessoa jurídica; III - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de seis meses; IV - cujo titular ou sócio participe no capital de contribuinte com inscrição estadual cancelada. Art. 231. A empresa será excluída do PSCM:	milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); e III - 17% (dezesete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). O PSCM busca atingir dois tipos de contribuintes: a) o que migrará do regime do simples nacional para o regime normal de apuração do ICMS; e b) o que já está no regime normal de apuração do ICMS mas atende as condições do programa. Item "a": SC tem cerca de 200 empresas prestadoras de serviços de comunicação multimídia enquadradas no simples nacional que poderão ser futuras beneficiárias do PSCM. A alíquota máxima de ICMS para as que estão no simples nacional é
--	--	--

26

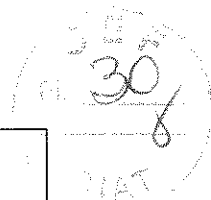
	I - a pedido; II – automaticamente se, após cada período de 12 meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso III do artigo 228 deste anexo; III - de ofício quando: a) verificar-se que sua constituição ocorreu por interpostas pessoas; b) constatado o descumprimento de qualquer condição prevista no artigo 229 deste anexo; c) não for atendida a solicitação prevista no § 2º do art. 228 deste anexo ou forem fornecidas informações falsas quanto à receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas; d) constatada qualquer ocorrência prevista no artigo 230 deste anexo; e) for constituído de ofício crédito tributário, inclusive por descumprimento de obrigação tributária acessória. Parágrafo único A exclusão prevista neste artigo produzirá efeitos: I - a partir do período de apuração seguinte, nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo; e II – retroativos: a) à data de concessão, no caso da alínea “a” do inciso III deste artigo; b) à data da ocorrência, no caso das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III deste artigo;	3,95%, havendo adicional de 20% na hipótese de ultrapassagem do limite anual de faturamento, que eleva a carga tributária para 4,74%. Migrando do simples nacional para o PSCM o contribuinte passará a recolher o ICMS pela alíquota inicial de 10%, fato que exclui a hipótese de renúncia de receita. Trata-se de receita nova: antes, pelo simples, recolhia pela alíquota de 3,95 ou 4,74%, depois, pelo PSCM, recolherá pela alíquota de 10%. Além disso, somente poderão ser beneficiados os contribuintes que tributam corretamente os serviços de comunicação prestados. Item “b”: o universo dos contribuintes que já saíram do simples nacional e que hoje encontram-se no regime normal de apuração do ICMS é bem menor pois, dentro do limite de faturamento proposto para o benefício, de R\$ 12 milhões nos últimos doze meses, são aproximadamente vinte empresas e a grande maioria delas não
--	--	--

c) ao primeiro dia do primeiro período de apuração constante do ato de constituição de crédito tributário, no caso da alínea "e" do inciso III deste artigo. Art 232. O benefício previsto nesta seção terá validade enquanto vigente a autorização concedida pelo Convênio ICMS nº 03/2017."	tributa corretamente os serviços de comunicação prestados, tendo sido alvo de diversas autuações fiscais, já que não recolhem, na média, nem 10% sobre o faturamento. Assim, para serem beneficiadas, deverão quitar ou parcelar as notificações fiscais já emitidas e declarar espontaneamente os débitos ainda não lançados de ofício, o que representará um importante ingresso de receita nos cofres públicos. O benefício proposto pelo Convênio ICMS nº 03/2017, que autoriza o PSCM, está de acordo com o artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal, pois não representa renúncia de receita uma vez que o PSCM tratará receitas novas das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação do ICMS, principal alvo da proposta, que passarão da alíquota de 3,95% para 10% e sobre uma base de cálculo normalmente superior, e das empresas do regime normal que
---	--

28

		cumpram as condições de enquadramento no PSCM já que será exigido que o contribuinte não tenha débitos para com a Fazenda Pública Estadual e comprove a correta tributação dos serviços prestados.
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 8º, XXIII	Alteração 4.008	Segundo avaliação do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes – GESCOL, é recomendável instituir o diferimento na importação e também na saída interna do Gás Natural Liquefeito – GNL, para a concessionária distribuidora.
“Art. 8º. XXIII – saída de biogás e biometano de produtor para empresa concessionária distribuidora de gás natural;”	“Art. 8º. XXIII – saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador para empresa concessionária distribuidora de gás natural canalizado;”	Pela legislação vigente a incidência do ICMS sobre operações com gás natural (liquefeito, comprimido ou gasoso) pode ser assim resumida: Importação: Alíquota de 17% . Venda interna: a) para a concessionária distribuidora de gás canalizado (SCGAS): Alíquota de 17% . b) para outros clientes: Se industrial, alíquota de 12% (RICMS-SC, Anexo 02, art. 8º, inciso III). Para os demais usos (comercial, residencial e veicular), alíquota de 17% . Venda interestadual: Alíquota de 12% . Para o gás natural não se aplica a alíquota de 4%
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 10-H	Alteração 4.009	
	“Art. 10-H. Fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de Gás Natural Liquefeito - GNL, desde que a importação seja realizada através de porto situado neste Estado. Parágrafo único. Encerrar-se-á o diferimento, devendo ser recolhido o imposto, caso o gás natural importado seja consumido nas atividades do importador.”	

		prevista na Resolução do Senado nº 13/2012. Sendo o ICMS imposto sujeito ao princípio da não cumulatividade, em que o valor pago numa etapa de circulação é deduzido do imposto a recolher na etapa seguinte, o diferimento na importação evitaria um possível acúmulo de crédito pelo importador, que sem o diferimento recolhe 17% na importação, se tiver expressivo volume de vendas interestaduais ou de vendas internas para indústria, que são ambas tributadas a 12%. E o mesmo poderia ocorrer na saída interna para a concessionária distribuidora, recebendo o GNL tributado a 17% e dando saída a 12%, posto que o consumo de gás natural canalizado tem grande concentração no segmento industrial. De forma objetiva, a modelagem a ser instituída, seria: Importação: instituir o diferimento. Venda interna: a) para a concessionária distribuidora de gás canalizado: instituir o diferimento. b) para outros clientes: manter as regras vigentes. Venda interestadual: manter as regras vigentes.
--	--	--



		Em síntese, o importador ficaria responsável pelo pagamento do ICMS apenas sobre eventuais vendas internas para outros clientes (que não a distribuidora), sobre as vendas interestaduais e sobre o autoconsumo (termelétrica), se for o caso.
RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 24, § 5º Art. 24. § 5º Quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011.	Alteração 4.010 Art. 24. § 5º Quando se tratar da exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, o disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que observarão a regra prevista no inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018.	A Alteração 4.010 corrige a referência ao inciso I do § 8º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 2011, para o inciso I do § 8º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em virtude da revogação total da primeira pela segunda.
RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 1º, § 5º Art. 1º Nos casos em que as peculiaridades da organização do contribuinte possam suprir plenamente as exigências fiscais e nos casos em que a modalidade das operações realizadas impossibilite o cumprimento de obrigação tributária acessória, poder-se-á adotar regime especial que concilie os interesses do fisco com os do contribuinte. § 4º Não será concedido regime especial ao contribuinte que: I – possuir débito para com a Fazenda Estadual; ou	ALTERAÇÃO 4.011 Art. 1º § 5º Não será concedido regime especial, que versar sobre concessão de benefício ou incentivo fiscal ou crédito, ao contribuinte que possuir débito para com o sistema da Seguridade Social, observado ainda o disposto no § 4º deste artigo.	A presente Alteração acresce o § 5º ao art. 1º do Anexo 6 dispondo sobre a exigência de regularidade previdenciária como requisito para concessão de regime especial que importar em benefício ou incentivo fiscal ou crédito. Deste modo cumpre-se o preceito Constitucional disposto no § 3º do art. 195 da Carta Magna onde reza que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá

II – não esteja em dia com a obrigação prevista: a) no Anexo 7, art. 7º; ou b) no Anexo 11, art. 25.		contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 71, caput Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomendar a industrialização de mercadoria, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ao estabelecimento industrializador, deverá ser observado o seguinte: 	Alteração 4.012 Art. 71..... III – o estabelecimento industrializador optante pelo simples nacional, na saída do produto industrializado com destino ao autor da encomenda, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A com as seguintes indicações: a) o número, a série e a data da nota fiscal de remessa para industrialização emitida pelo autor da encomenda; b) o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, de propriedade do autor da encomenda, empregados ou não na industrialização, consignando-os de forma individualizada, com os seus respectivos códigos NCM, unidades de medida e descrição, observados os demais requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5; c) o valor da parcela agregada, que correspondente à soma entre os serviços prestados e as mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial, com o código NCM, unidades de medida e descrição, entre outros requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 36 do Anexo 5, do produto intermediário ou acabado resultante da industrialização por encomenda. 	A alteração 4.012 introduz o inciso III ao caput do art. 71 do Anexo 6 a fim prever os procedimentos a serem adotados na industrialização por encomenda quando o estabelecimento industrializador é optante pelo Regime Simplificado do Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A redação determina que o estabelecimento industrializador optante pelo simples nacional, na saída do produto industrializado com destino ao autor da encomenda, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A observando os requisitos elencados nas alíneas "a" a "c".

32
DIAT

RICMS/SC-01, Anexo 6, art. 71-A	Alteração 4.013	Art. 71-A. Na hipótese de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem adquiridos de terceiro, entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, sem transitar pelo estabelecimento do encomendante, deverá ser observado o seguinte: II – o estabelecimento industrializador, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, deverá emitir nota fiscal nos termos do inciso II do art. 71 deste Anexo, observada a faculdade prevista no parágrafo único do mesmo artigo.	A alteração 4.013 dá nova redação ao inciso II do caput do art. 71-A do Anexo 6. A redação proposta se destina a prever a possibilidade de industrialização por encomenda por conta e ordem quando o estabelecimento industrializador é optante pelo Simples Nacional. O estabelecimento industrializador optante pelo simples nacional está previsto no inciso III do artigo 71, incluído pela alteração 4.012. Desta forma, a alteração 4.013 acrescentou a referência ao inciso III do artigo 71 ao inciso II do artigo 71-A para prever a nova hipótese.
RICMS/SC-01, Anexo 6	Alteração 4.014	Art. 72. Na hipótese do art. 71, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor de encomenda, cada industrializador deverá: II – emitir nota fiscal nos termos do inciso II ou do inciso III, conforme o caso, do art. 71 deste Anexo, observada a faculdade prevista no parágrafo único do mesmo	A alteração 4.014 dá nova redação ao inciso II do caput artigo 72 do Anexo 6. A redação proposta se destina a prever a possibilidade de industrialização por encomenda

II – emitir nota fiscal nos termos do inciso II do caput art. 71 deste Anexo, observada a faculdade prevista no parágrafo único do mesmo artigo.	artigo.	com mais de um estabelecimento industrializador quando o estabelecimento industrializador é optante pelo Simples Nacional. O estabelecimento industrializador optante pelo simples nacional está previsto no inciso III do artigo 71, incluído pela alteração 3.994. Desta forma, a alteração 3.996 acrescentou a referência ao inciso III do artigo 71 ao inciso II do artigo 72 para prever a nova hipótese.
CONVÊNIO ICMS 64/06	Alteração 4.015 – RICMS/SC-01, Anexo 6	
<i>Publicado no DOU de 12.07.06. Retificação no DOU de 20.07.06. Adesão de SC, a partir de 01.10.14, pelo Conv. ICMS 75/14. Alterado pelo Conv. ICMS 135/14, 67/18.</i> Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, considerando a grande frequência de operações de vendas de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, locação de veículos e arrendamento mercantil com menos de 12 (doze) meses da sua aquisição, considerando que essas operações enquadraram-se nas hipóteses de incidências do imposto	CAPÍTULO LXIX DA VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DA AQUISIÇÃO JUNTO À MONTADORA. (Convênio ICMS 64/06) Art. 401. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor deste Estado quando aqui se localizar o domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo. Parágrafo único. Após transcorrido o período de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, as pessoas indicadas no caput deste artigo poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado na forma prevista neste regulamento.	A Alteração 4.015 acrescenta o Capítulo LXIX (arts. 401 a 407) ao Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, objetivando regulamentar o Convênio ICMS 64/06, modificado pelo Convênio ICMS 67/18. O referido Convênio estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. Ressalta-se que há mais de dez anos, por meio de sistemáticos trabalhos de auditoria, tanto em

previstas na Lei Complementar 87/96, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio. Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação. Cláusula segunda A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora. § 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente. § 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora. § 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.	Art. 402. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora. § 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo. § 2º Do resultado obtido na forma do § 1º deste artigo será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora. § 3º O imposto apurado será recolhido pelo alienante através de GNRE ou DARE-SC, quando estiver localizado em outro Estado, e por meio de DARE-SC, quando estiver localizado neste Estado. § 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto, que deverá fazê-lo através de DARE-SC, por ocasião da transferência do veículo. Art. 403. A montadora, quando da venda de veículo às pessoas indicadas no art. 401 deste Anexo, além do cumprimento das demais obrigações previstas neste regulamento, deverá: I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "Ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo); II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), informações relativas a:	montadoras de veículos, como em adquirentes catarinenses, o Grupo Especialista Setorial da área de Veículos Automotores e Autopeças (GESAUTO), da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) buscou coibir a aquisição de veículos por intermédio do Convênio ICMS 51/00, na modalidade intitulada "faturamento direto a consumidor" e que, em curto espaço de tempo eram revendidos, constituindo-se a comercialização em desvio da finalidade de aquisição original, que deveria ser para o ativo imobilizado. Foram dezenas de auditorias que, contestadas administrativamente, levaram a questão ao Tribunal Administrativo Tributário de Santa Catarina (TAT/SC), que firmou entendimento em favor do Estado no sentido de exigir a diferença dos valores de ICMS entre a operação prevista no Convênio ICMS 51/00 e a operação normal de venda, prevista no Convênio ICMS 132/92. Frise-se que os parâmetros usados pelo GESAUTO para a emissão das notificações fiscais levaram em conta o volume de operações, a habitualidade e o intuito de comércio, tendo o TAT/SC definido como parâmetro para manutenção do veículo no
---	---	--

§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo. Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá: I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "Ocorrendo alienação do veículo antes de _____/_____/_____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo);	a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ; e b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido. Art. 404. Para controle da SEF, no primeiro licenciamento, deverá constar no campo "observações" do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) expedido pelo DETRAN/SC, a seguinte indicação: "A alienação deste veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS". Art. 405. As pessoas indicadas no art. 401 deste Anexo, adquirentes de veículos nos termos deste Capítulo, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverão emití-la, em nome do adquirente, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma do art. 402 deste Anexo.	ativo imobilizado do adquirente o prazo de 12 (doze) meses. Portanto, o entendimento do GESAUTO, e que foi confirmado pelo TAT/SC, em sintonia com os dispositivos do Convênio 64/06 a serem introduzidos no RICMS/SC-01 por esta Minuta de Decreto, e em nada afetam os trabalhos fiscais a serem desenvolvidos futuramente. Desta forma, o exposto acima justifica plenamente a regulamentação do Convênio ICMS 64/06 por meio desta Minuta de Decreto, especialmente em virtude das alterações ao citado Convênio pelo Convênio ICMS 67/18, que aumentou o escopo de aplicação do Convênio ICMS 64/06 para todas as pessoas jurídicas.
II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação, do domicílio do adquirente, informações relativas a: a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ; b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido. Cláusula quarta Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" expedido pelo DETRAN, no campo "Observações" a indicação: "A alienação deste veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".	§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem. § 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo. Art. 406. Os benefícios de redução de base de cálculo ou crédito presumido, quando previstos nas operações com veículos novos, serão aplicados às operações sujeitas às regras deste Capítulo. Art. 407. O DETRAN/SC não poderá efetuar a transferência de veículo em desacordo com as regras	

36
TAT

Cláusula quinta As pessoas indicadas na cláusula primeira, adquirentes de veículos, nos termos deste Convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverá emití-la, em nome do adquirente, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma da cláusula segunda. § 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem. § 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo. Cláusula sexta Quando a unidade federada do domicílio do adquirente adotar em sua legislação redução de base de cálculo ou crédito presumido na operação com veículo novo, deverá adotar o mesmo procedimento para as operações sujeitas as regras deste convênio. Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio. Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio. Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Cuiabá, MT, 7 de julho de 2006.		estabelecidas neste Capítulo.
---	--	-------------------------------

37
8
PIAT

RICMS, Anexo 7, art. 22-N	Alteração 4.016	A Alteração 4.016 acresce o art. 22-N ao Anexo 7 do Regulamento, dispondo sobre a exigência da entrega do arquivo eletrônico previsto no Ato Cotepe nº 74/17. Trata-se de um arquivo complementar com informações cadastrais de interesse do Grupo de Análise e Pesquisa Fiscal (GAPEF), da Gerência de Fiscalização (GEFIS) e do Grupo Especialista em Cobrança Administrativa de Débitos Tributários (GE-COBRANÇA).
RICMS, Anexo 10	Alteração 4.017	A Alteração 4.017 do RICMS/SC-01 introduz na legislação tributária catarinense o Ajuste SINIEF 11/18, de 5 de julho de 2018, que altera o Convênio s/nº de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP. A implementação desses Códigos Fiscais de Operações e Prestações é imprescindível para as empresas com foco em exportações (CFOP 1.505, 1.506, 2.505 e 2.506, alterados) assim como aquelas do âmbito das cooperativas (CFOP 1.159, 2.159, 5.159, 5.160, 6.159, 6.160 e 7.504, acrescidos).
1.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05) Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de mercadorias para formação	1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18). Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "5.159 - Fornecedor de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "5.160 - Fornecedor de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo". 1.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 11/18). Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.504 - Remessa de	

de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.	mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".
1.506 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05)	1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação" (Ajuste SINIEF 11/18) (NR).
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".	Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.
	2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).
	Classificam-se neste código as entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código "6.159 - Fornecedor de produção do estabelecimento de ato cooperativo" ou "6.160 - Fornecedor de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo".
2.505 - Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 09/05)	2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento (Ajuste SINIEF 11/18) (NR).

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".	Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento".	
2.506 – Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 09/05)	2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 11/18).	
Classificam-se neste código as devoluções simbólicas de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".	Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código "6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação".	
5.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).	5.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).	
Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.	Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.	
5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).	5.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18).	
Classificam-se neste código os fornecimentos de	Classificam-se neste código os fornecimentos de	

40
AT

	mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa. 6.159 – Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18). Classificam-se neste código os fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa. 6.160 – Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo (Ajuste SINIEF 11/18). Classificam-se neste código os fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa. 7.504 - Exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação (Ajuste SINIEF 11/18). Classificam-se neste código as exportações das mercadorias cuja operação anterior tenha sido objeto de formação de lote de exportação, e a remessa foi classificada nos códigos 5.504, 5.505, 6.505 ou 6.504 e a posterior devolução simbólica foi classificada nos códigos 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506.	
RICMS, Anexo 11, art. 2º	Alteração 4.018	

411
8

Art. 2º Poderá ser autorizado a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e o contribuinte inscrito neste Estado que: 	Art. 2º § 6º A administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e de contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).	A Alteração 4.018 acrescenta o § 6º ao art. 2º do Anexo 11 do RICMS/SC-01, estabelecendo que a administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e de contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores das NF-e emitidas nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD). A Alteração 4.018 tem por objetivo principal permitir à Administração Tributária suspender sumariamente o credenciamento para emissão de NF-e de contribuinte que esteja emitindo NF-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.
RICMS, Anexo 11, art. 37 Art. 37. Para emissão de CT-e o contribuinte deverá solicitar previamente seu credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda. 	Alteração 4.019 Art. 37. § 5º A administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de CT-e de contribuinte que esteja emitindo CT-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as decorrentes de omissão do registro dos valores dos CT-e e emitidos nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).	A Alteração 4.019 acrescenta o § 5º ao art. 37 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, estabelecendo que a administração tributária poderá, como medida acautelatória, suspender sumariamente o credenciamento para emissão de CT-e de contribuinte que esteja emitindo CT-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais, nestas incluídas as

		decorrentes de omissão do registro dos valores dos CT-e emitidos nas declarações de natureza econômico-fiscais ou na Escrituração Fiscal Digital (EFD).
		A Alteração 4.019 tem por objetivo principal permitir à Administração Tributária suspender sumariamente o credenciamento para emissão de CT-e de contribuinte que esteja emitindo CT-e com indícios de fraude, simulação ou irregularidades fiscais.
CLÁUSULAS DE REVOGAÇÃO		
RICMS, Anexo 3, art. 10-B, inciso VII		
Art. 10-B. Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezesete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): VII – de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição;	Fica revogado o inciso VII do art. 10-B do Anexo 3.	Fica revogado o inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 que versa sobre a concessão de diferimento parcial aplicado na saída de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição. Tal medida visa complementar o disposto no Decreto nº 1.867, de 2018, que teve como finalidade principal revogar diversos dispositivos que concedem benefícios fiscais, objetivando atender ao disposto no art. 45 da

			Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, observando a mesma data de vigência, a saber, 1º de abril de 2019.
Cláusula de Vigência		1º de abril de 2019.	Data de produção de efeitos do Decreto 1.867, de 2018.
RICMS, Anexo 5, art. 169, I, f, 6			
Art. 169. A DIME conterá, no mínimo, o seguinte: I - relativamente aos lançamentos previstos no art. 168, I: f) os valores que devem ser excluídos na apuração do valor adicionado, previsto no art. 176: 6. o valor dos tributos incidentes na entrada de matérias-primas, mercadorias e serviços contabilizados como tributos estadual e federal a recuperar, e que não integrem o valor contábil nas saídas subsequentes de mercadorias de produção própria ou adquirido de terceiros para revenda, exceto quando se tratar de saída com retorno efetivo; 	Fica revogado o item 6 da alínea "f" do inciso I do caput do art. 169 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.	Fica revogado o item 6 da alínea "f" do inciso I do caput do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que estabelece como valor a ser excluído na apuração do valor adicionado, previsto no art. 176 do mesmo Anexo, o valor dos tributos incidentes na entrada de matérias-primas, mercadorias e serviços contabilizados como tributos estadual e federal a recuperar, e que não integrem o valor contábil nas saídas subsequentes de mercadorias de produção própria ou adquirido de terceiros para revenda, exceto quando se tratar de saída com retorno efetivo. A medida se justifica em virtude de a exclusão do valor dos tributos na forma do item 6 da alínea "f" do inciso I do caput do art. 169 do Anexo 5 do RICMS/SC-01 na apuração do valor adicionado estar deturpando o resultado do valor adicionado, privilegiando alguns municípios em detrimento dos demais. Além disso, a dedução do valor	

		dos tributos impossibilita validação dos valores declarados para fins da apuração do valor adicionado, além de dificultar a apuração do valor adicionado a partir da Escrituração Fiscal Digital. Por fim, também deve se considerado que o disposto na Lei nº 16.597, de 19 de janeiro de 2015, que dispõe sobre critérios para apuração do valor adicionado na determinação do Índice de Participação dos Municípios (IPM), já atende grande parte do previsto no item 6 da alínea "f" do inciso I do <i>caput</i> do art. 169 do Anexo 5 do RICMS/SC-01.
Cláusula de Vigência	1º de janeiro de 2018.	Produção de efeitos da revogação para a contar de 1º de janeiro de 2018, para ser aplicável ao valor adicionado de 2019, que utiliza o ano base de 2018.

